

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024**

**PROCESSO:** 709/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Complementar nº 014/2024

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a gratificação de função para secretário escolar e técnico financeiro escolar das unidades de ensino da rede municipal de Araguaína e dá outras providências. ”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº014/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 709/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal ressalta que: “A valorização dos cargos de Secretário e Técnico Financeiro Escolar é um tema crucial para a melhoria da qualidade da educação básica. A aprovação de um projeto de lei que implementa a “Gratificação Escolar” representa um passo significativo nesse sentido. A aprovação do presente projeto é fundamental para o sucesso do sistema educacional, uma vez que os Secretários Escolares e Técnicos Financeiros Escolares desempenham papéis essenciais na gestão administrativa das unidades de ensino, ao passo que a concessão de uma gratificação específica pode reconhecer seu trabalho árduo e incentivar o comprometimento com suas responsabilidades. ”



## II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

Quanto ao disposto na LRF (LC 101/2000), o projeto em análise prevê a implementação de gratificação, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**O Executivo Municipal encaminhou a estimativa de impacto orçamentário/financeiro e a declaração da adequação orçamentária do**

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)

DOCUMENTO ASSINADO POR: EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187 - JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191  
- GERALDO FRANCISCO DA SILVA:92732780197

Nº PROC.: 00709 - PLC 014/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003634 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 50FA326FC09F868A75279F35DC8D46C



**ordenador da despesa, cumprindo as exigências contidas na legislação vigente.**

Ademais, a matéria versada na propositura se encontra guarida no texto da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, propriamente no artigo 63, inciso I e II, no qual descreve a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em propor lei que trata da criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como **a fixação ou aumento da respectiva remuneração.**

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2024.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 05 de abril de 2024.

**Ver. Edimar Leandro da Conceição**  
Presidente

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Relator

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Vice-Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Membro

